



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo

ASSESSORIA JURÍDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 47/2024

Assunto: Veto Total ao autografo de Lei 927/2024

PARECER JURÍDICO

I- D o Relatório

Trata-se o presente parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do autografo de Lei n.º 927/2024 com análise nas razões de Veto Total ao referido projeto, de iniciativa do Exmo. Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA, que dispõe como ementa “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROJETO PRATICANDO DEFESA CIVIL NA ESCOLA**”.

Destaca-se que, sobre o referido veto, foi solicitado a esta **Assessoria Jurídica** e/ou **Coordenador de Serviços Legislativos** para que fosse exarado parecer no sentido de informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Veto Total do autografo de Lei.

Sendo assim, no intuito de atender o que fora solicitado, segue o presente parecer.

É o relatório.

II – Fundamentação

Trata-se de Veto Total em autografo de Lei em que se discute a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Municipal n.º 927/2024, do Município de Porto Real, de origem parlamentar, que dispôs a ementa: “**autoriza o poder executivo municipal a implantar o projeto praticando defesa civil na escola**”.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo

Em suas razões, sustenta o Executivo que a norma é eivada de inconstitucionalidade, uma vez que versa sobre matéria reservada à Administração, de forma que violou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação dos poderes, por tratar-se de Lei Autorizativa.

A lei nº 927/2024, cuja ementa assim descreve : **“autoriza o poder executivo municipal a implantar o projeto praticando defesa civil na escola”**, de iniciativa parlamentar, assim prevê:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o “Programa Praticando Defesa Civil da Escola”, objetivando a capacitação de alunos da rede pública municipal dos 5º e 6º Ano do Ensino Fundamental.

Artigo 2º - Deverão ser desenvolvidos pelo Programa, entre outros, cursos específicos sobre os seguintes assuntos:

I - primeiros socorros;

II - prevenção a acidentes domésticos e combate a incêndios;

III - meio ambiente e sustentabilidade;

IV - avaliação de riscos de deslizamento e de colapso estrutural e

V - noções básicas de defesa civil e meteorologia. Parágrafo único - No encerramento poderá ser realizado simulado de incêndio com evacuação de alunos, professores e funcionários, conduzidos pelos alunos participantes do curso e supervisionados pelos agentes de Defesa Civil, Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros.

Artigo 3º - O conteúdo programático deverá englobar, entre outros:

I - Noções de Defesa Civil;

II - Análise de Riscos;

III - Meteorologia;

IV - Prevenção de Incêndios e Acidentes Domésticos;

V - Primeiros Socorros;

VI - Mapeamento Escolar;

VII - Rotas de Fuga e

VIII - Simulado de Evacuação.

Artigo 4º - Para a realização do Programa, por meio dos cursos, as aulas serão desenvolvidas por meios didáticos pedagógicos utilizando-se das técnicas: expositiva, demonstração, apresentação de filmes, projeção em multimídia, entre outras; com a destinação e utilização dos recursos necessários.

Artigo 5º - A coordenação do Programa será da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo podendo para isso solicitar a colaboração da Secretaria Municipal de Ordem Pública e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 6º - A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000350035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Prefeito municipal em suas razões de asseverar, sustenta que a norma vai de encontro aos [Art. 61, §1 da CF/88](#), que dispõe respectivamente sobre a separação dos poderes e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagar a iniciativa de leis que versem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração direta, bem como sobre a organização administrativas e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Afirma ainda que a Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o princípio das separação dos poderes ao conflitar com o Art. 145, incisos II e XV c/c Art. 345 da Constituição Estadual.

Todavia a lei municipal objurgada é apenas autorizativa, e não deve ser impugnada por vício de iniciativa já que a sua implementação dependeria do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Portanto, não há força vinculante na lei capaz de inibir a discricionariedade conferida ao Prefeito Municipal para escolha dos projetos de lei que deve apresentar.

Observa-se, que a norma impugnada, diante da posição manifestada pelo Chefe do Poder Executivo, é inócua, o que não a torna inconstitucional.

Norma impugnada que não cria, especificamente, atribuições novas a serem desempenhadas por órgãos vinculados ao Poder Executivo. Lei apenas autorizativa que não produz efeito na Administração Pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo

(STF - ARE: 1386765 RJ 0069170-30.2018.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/06/2022, Data de Publicação: 14/06/2022)

*“Representação de Inconstitucionalidade. Barra do Pirai. Lei Municipal nº 3.040/2018, que autoriza o Poder Executivo a criar uma Diretoria, coordenadoria ou departamento da mulher e assuntos LGBTQ. Norma impugnada que não cria, especificamente, atribuições novas a serem desempenhadas por órgãos vinculados ao Poder Executivo. Lei apenas autorizativa que não produz efeito na Administração Pública. Cautelar indeferida por decisão unânime do Órgão Especial. Ação proposta pelo Prefeito Municipal. Lei que expressamente reconhece em seu texto a necessidade de futura apresentação de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ato normativo que assegura as competências constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo. Ausência de vinculação. **Ato impugnado que não cria cargos, órgãos públicos ou produz aumento de despesa. A resistência do Poder Executivo na adoção das medidas sugeridas torna a lei inócua, mas não inconstitucional. Voto pela improcedência do pedido.** (TJ-RJ - ADI: 00691703020188190000, Relator: Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/01/2020)”*

Portanto, conforme mencionado, a lei apenas autorizativa não deve ser impugnada por vício de iniciativa já que a sua implementação dependeria do Chefe do Poder Executivo.

Logo, não se sustenta a alegação no sentido de que não compete ao Legislativo aventurar-se nessa matéria e impor ao Executivo a criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais.

Sendo assim, analisando os fatos e fundamentos aduzidos pelo Excelentíssimo representante do Poder Executivo, extrai-se que o presente parecer não ratifica as razões do veto pelos fundamentos que seguem.

Destarte, pode-se concluir que não viola a reserva de iniciativa, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que vincula sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, nem interfere nas atribuições do Chefe do respectivo Poder Executivo.

Por fim, é de se inferir que os dispositivos legais impugnados, oriundos de iniciativa parlamentar, não revelam qualquer transgressão à prerrogativa titularizada pelo Prefeito, em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
como o identificador 32008400800035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Observa-se, igualmente, que não foram estabelecidos nos dispositivos legais questionados, qual seja, o Art. 5º, quaisquer comandos no sentido de criação e/ou inovação nas atribuições de órgãos da Administração Pública, uma vez que as atividades propostas elencadas na Lei perseguida, serão desenvolvidas por profissionais/servidores municipais dotados de capacitação e altamente treinados, já lotados na Administração Pública Municipal, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Diante dos fatos descritos, resta evidenciado que o veto ao autógrafo de Lei n.º 927/2024, não tem respaldo em nosso ordenamento não merecendo prosperar ante as razões ora apresentadas.

Importante ressaltar que este parecer tem caráter opinativo e que foi analisado apenas seu aspecto legal, cabendo a análise do mérito do presente veto total pelo Colendo do plenário.

III – Conclusão

Diante do exposto, entende-se que a Lei supracitada não afronta o ordenamento jurídico. Assim, salvo melhor juízo, encontra arrimo, na mais atual Jurisprudência.

Opina esta **Assessoria Jurídica e/ou Coordenadoria de Serviços Legislativos** pela legalidade/constitucionalidade da Lei n.º 927/2024, não coadunando com as razões apresentadas no Veto.

É o parecer.

Porto Real, 30 de julho de 2024.

Edmar Fernandes Ribas
Diretor Legislativo.
Mat.1044.

